



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10425.001702/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.513 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO DA COSTA BEZERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. RENDIMENTO PROVENIENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS JURÍDICOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO E DEFESA DOS INTERESSES DO CONTRIBUINTE. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS PAGAMENTOS E OS SERVIÇOS JURÍDICOS. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis, inclusive com advogados, são dedutíveis na apuração do tributo devido, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 56, par. ún., do Decreto 3.000/1999).

O critério determinante previsto na legislação, para reconhecimento do direito à dedução, consiste no pagamento de valores, como contraprestação, por serviços advocatícios necessários ao ajuizamento de ação judicial e defesa dos interesses do contribuinte, destinados à percepção das quantias tributáveis.

Comprovado que o valor controvertido foi destinado ao pagamento de honorários advocatícios para custeio de serviços necessários ao ajuizamento de ação judicial geradora do rendimento tributável, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 12/15, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 2.307,80, multa de ofício no valor de R\$ 1.730,85 e juros de mora calculados até 31/09/2010.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, foi Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 10.490,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor R\$ 0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
809.187.518-53	39.940,47	29.540,47	10.400,00	0,00	0,00	0,00
61.079.117/0164-43 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ATIVA)						
809.187.518-53	9.326,28	9.236,28	90,00	0,00	0,00	0,00

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 13.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 22/09/2010, fl. 16, o contribuinte apresentou impugnação em 19/10/2010, fl. 02, conforme abaixo:

**Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 29.979.036/0001-40**

Valor da Infração: R\$ 10.400,00.

- Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.

**Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 61.079.117/0164-43**

- Concordo com essa infração

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

01 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente

01 Comprovações de pagamento de honorários advocatícios e/ou de outras despesas com a ação judicial (por exemplo, serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamentário, liquidante), necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados, cujo ônus tenha sido do contribuinte

01 Documento de identidade do signatário

É o relatório.

**DA TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

**Da Matéria Não Impugnada. Delimitação do Litígio.**

Em sua impugnação, o contribuinte informa que a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.400,00, refere-se a pagamento de honorários advocatícios. Concorde expressamente com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 90,00.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 30, o imposto suplementar referente à parcela do lançamento não impugnada, no valor de R\$ 19,80, foi transferida para o processo nº 10425-721.050/2011-58.

Dessa forma, o litígio restringe-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.400,00, com imposto suplementar no valor de R\$ 2.288,00.

**DO MÉRITO.**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.400,00.

**DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Em sua impugnação, o contribuinte requer sejam deduzidos do valor de rendimentos recebidos judicialmente os valores pagos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.400,00.

Às folhas 06/09, foram anexados documentos referente a ação movida contra o INSS, bem como comprovante de transferência no valor de R\$ 10.400,00 para o Sr. Carlos Alberto de Sousa.

Entretanto, nenhum documento foi anexado os autos a fim de comprovar que o beneficiário da transferência bancária foi o patrono da ação judicial, tampouco foi anexado o recibo pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

**CONCLUSÃO.**

Por todo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar que restou em litígio (R\$ 2.288,00), o qual deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

*(Documento assinado digitalmente)*

*Ana Karine Muniz Melo*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Matrícula SIAPE 1257600*

*Relatora*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não restando comprovado mediante documentação hábil e idônea o pagamento de despesas a título de honorários advocatícios, esta não é dedutível dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido transferência do crédito tributário para outro processo relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos;
- b) os rendimentos recebidos de ação judicial estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de honorários advocatícios destinados ao custeio dos serviços jurídicos à propositura de ação imprescindível para a percepção dos rendimentos tributados.

Dispõe o parágrafo único do art. 56 do Decreto 3.000/1999:

Art. 56. [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

No caso em exame, a autoridade lançadora identificou omissão no registro dos rendimentos do contribuinte (fls. 13).

Por seu turno, o órgão de origem manteve o reconhecimento da omissão, porquanto os documentos juntados aos autos não vinculavam o pagamento do valor tido por omitido ao pagamento de honorários advocatícios entregues em contraprestação pelo patrocínio de ação judicial imprescindível à percepção de rendimento tributável.

Em resposta, o recorrente junta novos documentos (fls. 46-58).

De fato, os documentos comprovam que o receptor dos honorários advocatícios patrocinou a Ação 0500851-31.2006.4.05.8201, necessária à eficácia social (ou efetividade) do direito do recorrente, em face da resistência oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Encontram-se nos autos cópias de instrumentos particulares de mandato (procurações – fls. 49-50), petição inicial (fls. 53-55) e extrato de andamento processual (fls. 56-58).

Comprovado que o valor controvertido foi destinado ao pagamento de honorários advocatícios para custeio de serviços necessários ao ajuizamento de ação judicial geradora do rendimento tributável, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino